

---

## **Autonomia Relacional e Autonomia Individual em relação à Vacinação Obrigatória Da Covid-19: uma revisão nas decisões do Supremo Tribunal Federal**

*Relational Autonomy and Personal Autonomy Regarding the Mandatory Vaccination of Covid-19: a review of the decisions of the Federal Supreme Court*

*Autonomía Relacional y Autonomía Personal en Relación con la Vacunación Obligatoria de la Covid-19: una revisión de las decisiones del Supremo Tribunal Federal*

Manoel Messias Santana do Carmo Filho<sup>1</sup>  
Maria Inez Montagner<sup>2</sup>

### **RESUMO:**

**Objetivo:** discutir se autonomia relacional deve preponderar frente à autonomia pessoal, em relação à vacinação obrigatória, de acordo com decisões do Supremo Tribunal Federal. **Metodologia:** tratou-se de uma investigação retrospectiva de caráter documental, baseada nas decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A partir da utilização dos critérios definidos, foram apresentadas quatro decisões relacionadas à vacinação obrigatória. **Resultados:** observou-se que durante o período pandêmico a autonomia coletiva esteve afetada, no que se refere, principalmente, à vacinação contra a Covid-19. Diversos princípios fundamentais foram invocados para aduzir o direito coletivo. O sistema de freios e contrapesos foi essencial para garantir o equilíbrio entre os poderes constituintes. **Conclusão:** a autonomia relacional

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Sanitário, Programa de Direito Sanitário, Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, DF, Brasil. Assessor no Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, Brasil. Email: manno\_bral@hotmail.com - ORCID: 0000-0002-9620-5013

<sup>2</sup> Doutora em Saúde Coletiva, Universidade de Campinas, Campinas, SP, Brasil. Professora associada, Departamento de Saúde Coletiva, Universidade de Brasília, Campus Ceilândia, Brasília, DF, Brasil. E-mail: inezmontagner@hotmail.com – ORCID: 0000-0003-0871-7826.

garante a universalidade de direitos e a obrigatoriedade da vacinação é legítima para assegurar garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** Autonomia Relacional; Autonomia Pessoal; Decisões Judiciais; Vacinação Obrigatória.

#### **ABSTRACT:**

**Objective:** to discuss whether relational autonomy should prevail over personal autonomy, in relation to mandatory vaccination, according to decisions of the Federal Supreme Court. **Methods:** this a retrospective documentary investigation, based on judicial decisions handed down by the Federal Supreme Court (STF). Based on the use of the defined criteria, four decisions related to mandatory vaccination were presented. **Results:** it was observed that during the pandemic period collective autonomy was threatened, mainly about vaccination against Covid-19. Several principles were invoked to adduce the collective right. The system of checks and balances was essential to ensure the balance between the constituent powers. **Conclusion:** relational autonomy guarantees the universality of rights and mandatory vaccination is legitimate to ensure fundamental guarantees.

**Keywords:** Relational Autonomy; Personal Autonomy; Judicial Decisions; Obligatory Vaccination.

#### **RESUMEN:**

**Objetivo:** discutir si la autonomía relacional debe prevalecer sobre la autonomía personal, en relación con la obligatoriedad de la vacunación, según decisiones del Supremo Tribunal Federal. **Metodología:** se trató de una investigación documental retrospectiva, con base en decisiones judiciales dictadas por el Supremo Tribunal Federal (STF). Con base en el uso de los criterios definidos, se presentaron cuatro decisiones relacionadas con la vacunación obligatoria. **Resultados:** se observó que, mientras el período de la pandemia, la autonomía colectiva estuvo amenazada, en lo que se refiere a la vacunación contra la Covid-19. Se invocaron varios principios fundamentales para aducir el derecho colectivo. El sistema de pesos y contrapesos era fundamental para asegurar el equilibrio entre los poderes constituyentes. **Conclusión:** la autonomía relacional garantiza la universalidad de los derechos y la vacunación obligatoria es legítima para asegurar garantías fundamentales.

**Palabras clave:** Autonomía Relacional; Autonomía Personal; Decisiones Judiciales; Vacunación Obligatoria.

## INTRODUÇÃO

Após a Constituição de 1988, a sociedade brasileira convive com dilemas que dizem respeito ao direito coletivo e ao direito individual de seus cidadãos. O Supremo Tribunal Federal (STF) se depara com conflitos constitucionais singulares, no que tange o Direito Sanitário brasileiro como, por exemplo, a vacinação compulsória no Brasil.

A autonomia coletiva esteve afetada frente aos movimentos antivacina, que estão espalhados por todo o mundo, por indivíduos que se recusam a vacinar, por não acreditarem na ciência e nos estudos clínicos realizados contra a COVID-19. Isso pode gerar maior resistência do vírus, mutações genéticas e novas variantes. A erradicação do microrganismo se torna mais lenta e com isso prejudica a grande maioria da população, especialmente os mais vulneráveis economicamente.

O Sistema Único de Saúde (SUS) e a jurisprudência dos tribunais superiores estão em constante evolução, buscando atender a coletividade de acordo com as garantias e direitos fundamentais presentes na Constituição Federal. Para compreender o tema proposto referente à autonomia relacional e autonomia individual, das decisões do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário refletir sobre alguns aspectos.

Beauchamp e Childress destacam a relação da autonomia com a ideia de autogoverno, a partir da qual o indivíduo seria livre de controle, interferência ou qualquer limitação que o impedisse de exercer uma escolha esclarecida. Para eles, um sujeito autônomo é aquele que age livremente, de acordo com seu próprio planejamento, e chegam mesmo a comparar essa autonomia 'a um governo independente que gere os seus territórios e estabelece suas políticas'.<sup>1</sup>

Para Kant, na filosofia, a autonomia é o fundamento de toda a moralidade das ações humanas. Ela consiste na apresentação da razão

para si mesma de uma lei moral que é válida para a vontade de todos os seres racionais. A lei moral vai contra as ações que são praticadas por egoísmo, já que ela possui a forma de uma legislação universal que é expressa no imperativo categórico da razão, que é a ideia central formulada para que se possa analisar o que motiva a ação humana e compreender a moral e a ética<sup>2</sup>.

A autonomia relacional está ligada à concepção de coletividade, ela não particulariza cada indivíduo ou a sua vontade, ao revés, a sua relacionalidade diz respeito a vários indivíduos pertencentes à uma sociedade, que visa o melhor para a coletividade. A relacionalidade pressupõe uma responsabilização pelo outro<sup>3</sup>. O termo 'autonomia relacional' refere-se à concepção de autonomia que a vincula aos aspectos sociais da vida do indivíduo, ou seja, sua conexão integral com a política, economia, raça, sexo, cultura, experiências de vida, interações com outros e anseios pessoais<sup>4</sup>. Este conceito está ligado a dignidade intrínseca que a condição humana lhes confere.

De acordo com Barroso, um dos elementos da dignidade é o 'valor comunitário', apresentado como o papel da comunidade e do Estado no estabelecimento de crenças e metas coletivas. As intervenções do Estado e da comunidade são legítimas apenas quando há um direito fundamental de outras pessoas sendo atingido ou há dano potencial para a própria pessoa, pressupondo que haja consenso social sobre a matéria<sup>5</sup>.

Nesse contexto, o presente artigo teve por objetivo analisar as decisões do STF acerca da vacinação obrigatória de COVID-19 a partir do binômio autonomia relacional e pessoal. A pergunta de pesquisa que se pretende responder é: como o STF se manifestou acerca dos litígios da vacinação obrigatória de covid-19 publicada no ano de 2021 até outubro de 2022?

## METODOLOGIA

Tratou-se de uma investigação retrospectiva de carácter documental, baseada nas decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Foi realizado um levantamento de dados online das decisões, através de pesquisa jurisprudencial, em ferramenta de busca disponível no *site* daquela corte (<https://portal.stf.jus.br/>), utilizando os termos 'Autonomia Coletiva' e 'Vacinação Obrigatória', separadamente, no período de 1º/1/2021 a 24/10/2022, como data de publicação. Foram incluídos no estudo decisões que tiveram relevância no que tange ao Direito Coletivo e Constitucional, em relação à vacinação contra a Covid-19.

Decidiu-se por utilizar documentos para retirar deles informações, isso se faz investigando, examinando, usando técnicas apropriadas para seu manuseio e análise; seguindo etapas e procedimentos; organizando informações a serem categorizadas e posteriormente analisadas e elaborando sínteses<sup>6</sup>. Estudos baseados em documentos procuram extrair as informações que possam servir de base para a organização e interpretação dos dados segundo os objetivos da investigação. Foi realizada uma descrição fundamentada no referencial teórico e na análise dos documentos propondo a sistematização dos dados em categorias<sup>7</sup>. Fez-se então uma análise com base nos resultados.

Utilizando o primeiro termo, foram localizadas 67 decisões. Ao se filtrar pelas datas determinadas, restaram 10 decisões. Foram excluídas 7 decisões por tratarem de temas diversos do presente artigo, ligados ao direito administrativo. Posto isto, a partir da utilização dos critérios foram apresentadas 3 decisões que tratam, especificamente, sobre a vacinação no período pandêmico, que são: Ações Diretas de

Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587 e Ação Direta de Preceito Fundamental (ADPF) 754, que concerne à vacinação.

Na busca pelo segundo termo, foram localizadas 4 decisões. Ao se filtrar pelas datas mencionadas foram encontradas 3 decisões. Sendo assim, foram excluídas 2 decisões por já constarem no objeto de análise documental mencionada no parágrafo anterior. Nesse sentido, a partir da utilização dos critérios foi apresentado o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, com relação à vacinação.

Por se tratar de pesquisa documental em base pública, com acesso livre, a pesquisa não precisou ser submetida ao Conselho de Ética em Pesquisa.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

As decisões escolhidas para a análise foram:

1. Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6586 e 6587;
2. Ação Direta de Preceito Fundamental (ADPF) 754;
3. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879.

### **1 ADI 6586 e ADI 6587**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é uma representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ser encaminhada para julgamento perante o STF<sup>8</sup>. Na ADI 6586, com petição formulada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), objetiva-se que seja dada interpretação conforme à Constituição estabelecendo que compete aos Estados e Municípios

determinar a realização compulsória de vacinação contra a Covid-19 e outras medidas profiláticas.

Na ADI 6587, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), requer-se a declaração de inconstitucionalidade ou que lhe seja dada interpretação, para impedir que seja realizada vacinação compulsória nos casos em que as vacinas careçam de comprovação científica quanto a sua eficácia e segurança. Assim, se perfaz uma análise das decisões, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, observando a autonomia coletiva e a autonomia individual, pelos seguintes aspectos: (i) de acordo com a Lei. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seu art. 3º, inciso III, alínea 'd'<sup>9</sup>, afirma-se que deve ser adotada a realização a vacinação compulsória, bem como outras medidas profiláticas, necessárias para o combate e disseminação do vírus. Porém, é importante destacar que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário. A liberdade individual assegura a todas as pessoas fazer suas escolhas existenciais. Não obstante, a autonomia relacional define contornos e impõe limites à autonomia individual. Neste contexto, depara-se com o dilema sobre qual direito deve vigorar, o coletivo ou o individual, ou seja, a autonomia relacional ou pessoal? (ii) em uma análise jurídica, em que pese constar a Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º<sup>9</sup>, tem-se como critério o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Trata-se de um importante princípio constitucional, pois limita a atuação e discricionariedade dos poderes públicos, vedando que seus órgãos ajam com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desarrazoados e desproporcionais. Utilizado habitualmente para aferir a legitimidade das restrições de direitos, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica (um valor) que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, inclusive a de nível

constitucional<sup>8</sup>. Por conseguinte, observa-se que agentes públicos não devem colocar a sua opinião pessoal em detrimento da coletividade.

Dentro desta perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal de 1988, art. 1º. inciso III<sup>10</sup>, figurando como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil faz refletir que para haver uma pessoa com dignidade, ela precisa estar em gozo de sua saúde e de seus direitos e garantias fundamentais. Destarte, se determinado indivíduo defende somente as suas particularidades, os outros indivíduos não poderão tutelar seus direitos fundamentais diante de uma relacionalidade, que é condição humana que se torna exigência ética na interação entre seres humanos<sup>3</sup>.

No livro 'Dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial', Barroso<sup>5</sup> apresenta um dos elementos para análise da dignidade que é o seu 'valor comunitário', explicando o papel da comunidade e do Estado no estabelecimento de crenças e metas coletivas. Nesse sentido, a dignidade seria uma restrição à autonomia individual, uma limitação a direitos e liberdades individuais em prol da dignidade de outros e de valores socialmente compartilhados

De acordo com o autor, essas intervenções do Estado na comunidade são legítimas apenas quando há um direito fundamental de outras pessoas sendo atingido ou há dano potencial para o próprio indivíduo, pressupondo que haja consenso social sobre a matéria<sup>5</sup>.

Na autonomia individual as pessoas precisam estar nas mesmas condições sociais, por isso que a autonomia relacional é importante para diminuir as desigualdades existentes entre diversos indivíduos que estão inseridos no tecido social.

Sendo assim, em suma, compreende-se que a autonomia relacional, ou seja, a autonomia coletiva deve predominar sob a autonomia individual, seja pela Lei 13.979/2020, seja pelos princípios da



proporcionalidade e razoabilidade ou pelo princípio da dignidade da pessoa humana, ambos incorporados pela Constituição de 88, concretizando o direito social à saúde. Portanto, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram conhecidas e julgadas parcialmente procedentes, pela maioria do colegiado, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (I) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências. O julgamento foi realizado no dia 17/12/2020<sup>11</sup>.

## **2 ARE 1267879**

O Agravo em Recurso Extraordinário é cabível somente contra decisão monocrática que inadmita o recurso extraordinário, conforme previsto nos artigos 1.030, § 1º e 1.042, ambos do Código de Processo Civil. O Recurso Extraordinário é um recurso processual utilizado para pedir ao Supremo Tribunal Federal (STF) a impugnação de uma decisão sobre questões constitucionais<sup>12</sup>.

Nesse tocante, o Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 1267879, sob análise, foi interposto por A.C.P.C. e outro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. O processo aborda a questão da vacinação obrigatória, mas os autos estão em segredo de justiça e não há acesso, por se tratar de menor de 18 anos, portanto, não se pode afirmar que se

discute somente a vacinação contra a Covid-19, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso. De acordo com o relator, nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. Nessa toada, para reflexão da demanda deve-se elucidar alguns dispositivos normativos.

De acordo com o art. 196 da Constituição: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”<sup>10</sup>.

Além disso, o art. 5º da CF, em seus incisos II e VIII, destacam: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.<sup>10</sup>

Observa-se nas decisões das ADIs 6586 e 6587 que o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação, através da Lei nº 13.979/2020<sup>9</sup>. Além disso, a vacinação obrigatória está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975, art. 3º e parágrafo único do Programa Nacional de Imunizações<sup>13</sup> e a Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 14, § 1º<sup>14</sup>.

Em outra perspectiva, segundo Kant, a autonomia da vontade é o princípio único de todas as leis, porém, toda heteronomia (sujeição a uma lei exterior ou à vontade de outrem; ausência de autonomia) não só deixa de fundamentar qualquer obrigação como também resulta completamente contrária ao princípio desse livre-arbítrio. Na filosofia, a autonomia é o fundamento de toda a moralidade das ações humanas. Ela consiste na apresentação da razão para si mesma de uma lei moral que é válida para a vontade de todos os seres racionais. A lei moral vai

contra as ações que são praticadas por egoísmo<sup>2</sup>. Assim sendo, não há como assegurar que um menor de 18 anos tenha total autonomia diante das escolhas feitas por seus responsáveis legais ou, em outra extensão, de acordo com suas idealizações.

Não menos importante, faz-se necessário ressaltar, segundo Barroso, que o poder familiar não autoriza que os responsáveis legais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos, singularmente pelos artigos da Constituição 227 e 229<sup>10</sup>, visando sempre o melhor interesse da criança.

Em vista disso, o recurso dos autores foi desprovido, com fixação de tese, julgado em 17/12/2020<sup>15</sup>: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

### **3 ADFP 754**

Na Décima Sexta Tutela Provisória Incidental - TPI (ADPF 754/DF), assim como os demais que o antecederam, em decisões passadas, diz respeito a atos e omissões do Poder Executivo Federal relacionados à preservação do direito à vida, à saúde, no contexto do período pandêmico, decorrente da disseminação da Covid-19. Este recurso foi apresentado pelo partido Rede Sustentabilidade, pois o Ministério da Mulher e o Ministério da Saúde produziram notas técnicas<sup>16,17</sup> em que se opõem ao passaporte vacinal e à obrigatoriedade

da vacinação de crianças contra a Covid-19. Contrariando o entendimento já firmado pela Suprema Corte. A ADPF é cabível para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público e, também, quando for relevante o fundamento de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição<sup>18</sup>.

Ficou bem delineado, segundo o relator, que o direito à vida, corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer vivo, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais. Destaca-se o seguinte trecho do voto: “Crianças e adolescentes são, portanto, sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e destinatários do postulado constitucional da “prioridade absoluta”. A esta Corte, evidentemente, cabe preservar essa diretriz, garantindo a proteção integral dos menores segundo o seu melhor interesse, em especial de sua vida e saúde, de forma a evitar que contraiam ou que transmitam a outras crianças. Tal tarefa é especialmente delicada porque os menores não têm autonomia, seja para rejeitar, seja para consentir com a vacinação”<sup>19</sup>.

Julgamento realizado no dia 21/03/2022<sup>19</sup>, ratificando todo o entendimento jurisprudencial, quanto à obrigatoriedade da vacinação, decidido pelo STF na ADI 6.586/DF e 6.587/DF, ARE 1267879. O voto foi no sentido de referendar a medida cautelar pleiteada para determinar ao Ministério da Mulher e da Saúde apresentem às Nota Técnicas<sup>16,17</sup>, a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, ou seja, que a vacinação obrigatória é legal, que possui lei vigente e jurisprudência pacificada, conforme o exemplo da tese fixada da ADI 6586: “I - A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas

atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; II - Tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”<sup>11</sup>.

### **CHECK AND BALANCES**

Inspirado em Locke, Montesquieu defendeu a ideia de poder limitado. Em sua célebre obra *De l'esprit des lois*, o escritor francês admitiu que o homem investido no poder tende naturalmente a dele abusar até que encontre limites<sup>8</sup>. Afirma-se que o poder só pode ser limitado pelo próprio poder '*le pouvoir arrête le pouvoir*' (*Pour qu'on ne puisse pas abuser du pouvoir, il faut que, par la disposition des choses, le pouvoir arrête le pouvoir*)<sup>3,20</sup>

No Estado existem três poderes, a saber, o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. A Constituição Federal instituiu um mecanismo de controle mútuo, onde há 'interferências', que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos (*check and balance*). Ao buscar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade, que é indispensável para evitar prejuízos concretos à saúde dos governados.<sup>21</sup>

---

<sup>3</sup> Tradução: para que não haja abuso de poder, é necessário que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder.

O Estado Democrático de Direito Brasileiro está assentado nos princípios estruturantes, sendo eles princípios fundamentais, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, que está contido na Constituição Federal, presente no Título I, artigo 1º. Sobretudo, no que se refere ao sistema de freios e contrapesos, aludido no art. 2º da CF, que menciona que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Ademais, destaca-se que o art. 3º, inciso IV, dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos<sup>10</sup>.

Sumariamente, o sistema de freios e contrapesos é exercido pelo controle de constitucionalidade, que é uma análise de compatibilidade entre uma norma infraconstitucional e a Constituição. O guardião da Constituição é o Supremo Tribunal Federal, que garante a autoridade da norma no país. Cumpre também ao STF dar a última palavra em matéria de interpretação dos princípios e regras estabelecidas na Carta Magna.

Durante o período pandêmico, o sistema de freios e contrapesos, foi de extrema importância para garantir o controle de constitucionalidade do país e assim assegurar o direito coletivo, principalmente de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para esta pesquisa, utilizou-se um recorte bem específico: quatro decisões do STF, como fonte primária e única, não se estendeu a discussão aos outros entes federativos, para saber a argumentação deles e a fundamentação, incluindo as pessoas afetadas por decisões tomadas no campo judiciário, entretanto seria uma discussão pertinente. A intenção foi a de compreender e expor essas quatro decisões analisando a fundamentação contida nestes casos e, com base neles,

apresentamos o resultado consolidado do STF. Diante desse objetivo a pesquisa considerou que o sistema de freios e contrapesos foi essencial para garantir o equilíbrio entre os poderes constituintes. Considerou-se que os resultados analisados estão no âmbito de nosso objetivo e não tem a intenção de extrapolar à outras esferas de representação política ou social.

Entende-se que o STF, nos últimos anos, em especial, no período pandêmico da Covid-19, mormente em julgados que dizem respeito à vacinação obrigatória, proferiu decisões de forma estruturante para sistema político nacional, ou seja, decisões que conferem princípios fundamentais, os quais asseguram que o direito da coletividade deve prevalecer perante os direitos individuais.

A obrigatoriedade da vacinação está prevista em dispositivos normativos, sobretudo na Lei 13.979/2020 e nas decisões proferidas, que reafirmaram o que está na legislação brasileira, no tocante ao direito coletivo (ADIs 6586/ 6587 e ADPF 754) assim como o direito individual (ARE 1267879) nos levando a refletir se autonomia relacional deve preponderar sobre a autonomia pessoal.

Mesmo sabendo que, no campo das ideias, Kant defende uma singularidade sobre a autonomia, ou seja, que a particularidade de cada um deve ser respeitada, no contexto de uma ameaça viral global, a autonomia coletiva e o direito normativo são dominantes, em consonância com o princípio da dignidade humana.

Portanto, entende-se que a autonomia relacional garante a universalidade de direitos e princípios e que a obrigatoriedade da vacinação é legítima. Assim, se aduz que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais.

## REFERÊNCIAS

1. Beauchamp T, Childress J. Principles of biomedical ethics. 7ª ed. 2013 New York: Oxford; 2013. 480p.
2. Kant I. Crítica da Razão Prática. 1ª ed. São Paulo: Ícone Editora; 2005.160 p.
- 2- Schpallir M, Anjos M. A relacionalidade como fundamento da autonomia. Revista Brasileira De Bioética. 2018 [cited 2022 Nov 6]; 14:1-16. Available from: <https://doi.org/10.26512/rbb.v14i0.14682>.
- 3- Ells C, Hunt MR, Evans JC. Relational autonomy as an essential component of patient-centered care. International Journal of Feminist Approaches to Bioethics 2011 [cited 2022 Out 31]; 4: 79-101. Available from: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/148123/141735>.
- 4- Barroso LR. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 132p.
- 5- Sá-Silva J, Almeida C, Guindani J. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, ano I, n. I, 1-15. 2009.
- 6- Patton MQ. Qualitative evaluation methods. Michigan: Sage Publications. 1980. 787 p.
- 7- Cunha Júnior D. Curso de Direito Constitucional. Ed. 15ª. Salvador: Editora JusPODIVM; 2021. 1408 p.
- 8- Brasil. Lei 13.979, 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 6 de fev. 2020. [cited 10 out. 2020]. Available from: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>.
- 9- Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2016 [cited 2022 Nov 5]. Available from: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



- 10- Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADIs 6586 e 6587. Vacinação Compulsória. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: STF, 2021 [cited 2022 Out 1º]. Available from: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443506/false>.
- 11- Marinoni LG. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2016. 1310 p.
- 12- Brasil. Lei nº 6.259, 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, 30 out. 1975 [cited 2022 Nov 12]. Available from: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm).
- 13- Brasil. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. Brasília, 13 jul. 1990 [cited 2022 Nov 6]. Available from: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).
- 14- Brasil. Supremo Tribunal Federal. ARE 1267879. Possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais. Brasília, DF: STF, 2021 [cited 2022 Out 20]. Available from: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ARE%201267879%20&sort=score&sortBy=desc>.
- 15- Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Nota Técnica N.º 1/2022/COLIB/CGEDH/DEPEDH/SNPG/MMFDH. Brasília: Ministério da Mulher; 2020 [cited 2022 Nov 7]. Available from: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/03/17/doc-req-42022-cdh-20220202-1.pdf>.
- 16- Ministério da Saúde. Nota Técnica N.º 2/2022 SECOVID/GAB/SECOVID/MS. Brasília: Ministério da Saúde; 2022 [cited 2022 Nov 7]. Available from: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-02-2022-vacinacao-de-5-11-anos.pdf/view>.
- 17- Consultor Jurídico - ConJur [Internet]. ADPF pode evitar ou reparar dano a preceito fundamental. Revista Consultor Jurídico; 2013 [atualizado em 27 mar. 2013; cited 2022 Nov 7]. Available from:

<https://www.conjur.com.br/2013-mar-27/toda-prova-adpf-usada-evitar-ou-reparar-dano-preceito-fundamental>.

- 18- Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 754. Tutela de urgência em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Notas técnicas 2/2022-secovid/gab/secovid/ms e 1/2022/colib/cgedh/snpg/mmfdh. Atos do poder público que podem, em tese, agravar a disseminação do novo coronavírus. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: STF, 2021 [cited 2022 Out 7]. Available from:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464895/false>.
- 19- Montesquieu CS. L'esprit des lois [internet]. 1ª edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes; 1996 [cited 2010 Nov 12]. 449 p. Available from:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod\\_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis\\_completo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf).
- 20- Silva JA. Curso de Direito Constitucional Positivo. 40ª edição. São Paulo: Malheiros; 2017. 936 p.

4

---

<sup>4</sup> Data de submissão: 2023  
Data de aprovação: 2023  
Data de publicação: 2023